



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.793 - RJ
(2010/0206802-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA
BRASIL S/A TBG**
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE LUIZ FRANCO GIBBON
ADVOGADO : RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010.
2. Conforme certidão exarada nos autos, os signatários dos Embargos de Declaração não são os titulares do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.793 - RJ
(2010/0206802-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA**
 BRASIL S/A TBG
ADVOGADO : **MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JORGE LUIZ FRANCO GIBBON**
ADVOGADO : **RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa (fl. 606, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC, e no art. 258 do RI/STJ.
2. Agravo Regimental não conhecido.

Nos Aclaratórios, a embargante alega:

Entretanto, a despeito de haver requerimento expresse para que as intimações fossem feitas em nome do aludido advogado, a r. decisão foi publicada em nome de advogado diverso, o Dr. André Silva de Lima, inscrito na OAB/RJ sob o número 130.611 (Doc 1).

E uma vez publicada em nome de advogado diferente daquele indicado pela Embargante, claro está que a aludida intimação é manifestamente nula. (fl. 611, e-STJ).

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes.

Com impugnação, às fls. 619-624, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.793 - RJ
(2010/0206802-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2011.

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 610-614, e-STJ, tendo em vista que, conforme Certidão da Seção de Protocolo de Petições do STJ (fl. 615, e-STJ), o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

De acordo com a redação do art. 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010, são de exclusiva responsabilidade dos usuários, entre outras, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Com efeito, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

Corroborando esse entendimento cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos artigos 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos artigos 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedente: AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1187736/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 1164423/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1146013/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Diante do exposto, **não conheço dos Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206802-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.372.793 / RJ**

Números Origem: 1821099620088190001 200900110349 201013709676

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ FRANCO GIBBON
ADVOGADO : RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE LUIZ FRANCO GIBBON
ADVOGADO : RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.